

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 286/67

INTERESSADO: Luiz Guido (e outros )

ASSUNTO : Transferência de una série do curso de Seminário para a correspondente do Ginásio ou do Colégio.

RELATOR : Conselheiro MIGUEL REALE

P A R E C E R N° 3/67

1. A 12 de Marco de 1953 foi promulgada a Lei n° 1.821, dispondo sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Entre as hipóteses previstas naquele diploma legal figurava a que assegurava matrícula no 1° ano de qualquer curso superior do candidato que houvesse concluído:

"curso de seminário de nível pelo isentos equivalente ao curso secundário ministrado por estabelecimento idóneo" (art. 2°, n° V).

Resultou dessa lei que, para o fim específico de matrícula, o legislador ordinário entendeu de equiparar aos estabelecimentos reconhecidos os seminários, exigindo apenas que a Administração reconhecesse a "idoneidade" de cada instituto.

2. E preciso notar que, no parágrafo único do art. 2°, está previsto que o candidato, não habilitado no ciclo ginásial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, poderá prestar exames das disciplinas que bastem para completar o curso secundário.

3. À vista desses dispositivos, entendeu o Ministério da Educação de permitir a transferência também no ciclo ginásial, e isto, evidentemente, por entender que o reconhecimento da conclusão do seminário na forma acima exposta, implicava aquela possibilidade.

4. Ora, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases, surgiu a dúvida quanto a ter havido ou não revogação da citada Lei n° 1.821, e quais as consequências de direito daí resultantes.

Para o exame da matéria, cumpre lembrar estes três preceitos da Lei de Diretrizes e Bases:

Art. 19 - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 34 - O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 100 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escolas de pais estrangeiro, feitas as necessárias

adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, etc.

Além disso, cabe recordar que, pelos artigos 16 e 17 compete aos Estados reconhecer os estabelecimentos de ensino médio, comunicando tal ato ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

5. A vista desses dispositivos legais, poder-se-á dizer que os seminários, existentes antes da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases, e cujos cursos foram, "ex vi" da Lei nº 1.821, equiparados aos do colégio reconhecido, perderam automaticamente o status que haviam adquirido?

Se uma lei especial considerou equivalentes, para fim de matrícula nas universidades os cursos de seminário, - desde que o ensino tivesse nível equivalente ao secundário (logo, com 7 (sete) anos de duração) e fosse declarado idóneo, - terá a Lei de Diretrizes e Bases privado aqueles estabelecimentos de uma situação jurídica especificamente reconhecida, atingindo até mesmo os alunos diplomados no regime daquela lei?

Bem analisada a Lei nº 1.821, forçoso é concluir que ela, bem ou mal, abriu uma exceção, considerando os seminários como se fossem reconhecidos.

Lê-se num Parecer do Conselho Federal de Educação ( nº 884/65) que reconhecer a equivalência legal dos cursos de seminário seria o mesmo que reconhecer a escola. Pois foi exatamente isso que se deu em 1953, com o reconhecimento legal da equivalência dos cursos: foi por não se ter atentado para a eficácia da Lei 1.821 que o aludido Parecer chegou a uma conclusão contrária à ora sustentada.

Ao sobrevir a Lei de Diretrizes e Bases, esta não desfez o reconhecimento legal que uma lei especial constituiu. Não encontro na Lei de Diretrizes e Bases artigo algum que tenha obrigado os estabelecimentos já reconhecidos a pleitear novo reconhecimento, seja este decorrente de ato do legislador ou da autoridade administrativa.

Em suma, os seminários existentes antes de 20 de dezembro de 1962, continuam com seus cursos reconhecidos, sendo equivalentes "ex vi legis" aos de colégio, para os fins do art. 69, letra "a" da Lei de Diretrizes e Bases, isto é, para matrícula em cursos de graduação universitária, uma vez que:

- a) Tenham cursos de 7 anos de nível secundário ;
- b) Sejam reputados idóneos.

6. Isto posto, não se poderá recusar transferência de aluno matriculado em seminário para série equivalente do 1º ou 2º ciclo do curso médio, pouco importando seja este ministrado por estabelecimento oficial ou particular reconhecido.

No caso aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.821, exigindo-se:

"a prestação de tantos exames quantos bastem para a adaptação de um curso ao outro."

O que se não pode e recusar a transferência de um curso de seminário para outro, oficial ou reconhecido, a pretexto de revogação que não houve.

7            Alias, ainda que fosse possível considerar-se revogada a 1.821, não seria possível recusar aos egressos desta ou daquela série dos cursos de seminário transferência para outros estabelecimentos, feitas as devidas provas de adaptação, pelas razões aduzidas nos pareceres dos nobres Conselheiros Padre LIONEL CORBEIL e Irmã MARIA DA IMACULADA, não me parecendo que mereça críticas, neste particular a orientação seguida pelo E. Conselho Federal de Educação.

É o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 9 de junho de 1967

a) Conselheiro MIGUEL REALE